II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

E79
Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Franclim Jorge Sobral de Brito – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-882-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

EMGE
ESCOLA DE ENGENHARIA

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A INTERFERÊNCIA DOS ALGORITMOS NO DIREITO À INTIMIDADE NA REDE

THE INTERFERENCE OF ALGORITHMS IN THE RIGHT TO NETWORK INTIMITY

Fabiano Rafael de Oliveira
Fernanda carolina Lopes cardoso

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a interferência da era tecnológica, por meio dos algoritmos na rede, no direito à intimidade. O problema central é saber se há uma violação dos direitos fundamentais pela utilização do mecanismo. Trata-se de pesquisa bibliográfica, cuja análise dos dados fora de forma descritiva e crítica, tendo como referencial teórico o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal. Verificou-se que o uso de dados de perfis de consumidores e bancos de dados de adimplentes tornam-se condutas ilegais, salvo se com o consentimento do usuário, caso contrário estar-se-á violando os direitos fundamentais do homem.

Palavras-chave: Algoritmos, Internet, Direito à intimidade

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to analyze the interference of the technological age, through algorithms in the network, on the right to privacy. The central problem is whether there is a violation of fundamental rights by using the mechanism. This is a bibliographic research, whose data analysis was descriptive and critical, having as theoretical reference the Internet Civil Framework and the Federal Constitution. The use of consumer profile data and non-defaulting databases has been found to be illegal conduct, unless with the consent of the user, otherwise violating the fundamental rights of man.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithms, Internet, Right to intimacy

1 INTRODUÇÃO

Antes mesmo de nascer o homem carrega consigo alguns direitos que são exteriorizados com seu primeiro suspiro. Em seu artigo 2° o Código Civil ratifica tal fato ao descrever que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Deste modo, o direito a intimidade é tratado por alguns autores como um direito natural, ou seja, um direito que advém da própria natureza do homem, independente de uma norma positivada.

É nesse contexto que o objetivo do presente trabalho é analisar a interferência da era tecnológica, por meio dos algoritmos na rede, no direito à intimidade. O problema central proposto é saber se há uma violação dos direitos fundamentais pela utilização de tal mecanismo.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, cuja análise dos dados fora de forma descritiva e crítica, tendo como referencial teórico o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal de 1988. A justificativa para a pesquisa se insere na necessidade de proteção ao usuário na rede, e seus direitos fundamentais.

2 DESENVOLVIMENTO

As alterações no modo de vida da sociedade foram evidentes com o boom tecnológico posterior à Segunda Guerra Mundial. Por volta da década de 60, iniciou-se o que alguns chamam de Terceira Revolução Industrial. O "plus" desta Revolução foi o aspecto da globalização com a saída de uma visão de dimensão estatal para uma dimensão global, continental. A internet aproximou as pessoas, tornando o mundo menor e mais acessível, mas como tudo tem seu preço, o direito à intimidade vem sendo banalizado no uso da rede.

A interação de pessoas por meio das redes sociais é cada vez mais comum, são diversas as páginas da web com esta finalidade. Em seus perfis as pessoas publicam e expõem cada vez mais suas vidas, já é algo natural, se foi a praia, posta uma foto, se fez uma viagem, posta uma foto, se tomou açaí, posta uma foto, e por aí vai. Sempre se curte uma página que gosta, compartilha-se textos de política, uma literatura da qual é fã, um autor que admira, a vida de todos se apresenta em um livro aberto, que definitivamente não se sabe afirmar quem poderá ter acesso.

A famosa Lei Carolina Dieckmann ou Lei n° 12.737 de 30 de novembro de 2012 é um exemplo da atuação estatal em face da falta de limites do avanço tecnológico. O volume de crimes cibernéticos cresce cada dia mais. A questão comercial apresenta hoje uma grande força

virtual, sendo este um dos motivos da quebra da privacidade para um controle de comportamentos e gostos dos usuários, é uma forma de monitoramento de cada um, tendo o objetivo de atingir seu viés lucrativo.

Como mostrado, com o passar dos tempos o mundo foi se modernizando e o direito, como uma forma de controle coercitivo social, deve acompanhar esta evolução. Os avanços tecnológicos caminham em passos largos, assim em algumas ocasiões o direito à intimidade vem sendo deixado de lado para a predominância de questões tecnológicas. Um passo foi dado em 2018 com a publicação da Lei 13709, que visa a proteção dos dados pessoais, inclusive, em meio digital.

A infinidade de possibilidades que o mundo virtual nos apresenta, faz qualquer um ficar sem saber qual o limite desta ferramenta, fato que torna todo o monitoramento de informações, em modo online ou offline, algo extremamente obscuro. E é justamente esta falta de clareza que preocupa, considerando que direitos que são inatos de todo e qualquer homem estão sendo mitigados.

Juliana Evangelista de Almeida e Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida (2016) falam de uma coleta de dados por provedores com o intuito de criar perfis de consumidores, ou seja, trata-se de um uso manipulador em quesito comercial, como muito bem dito no artigo há uma redução da personalidade dos usuários em algoritmos.

O usuário perde a essência humana e se reduz a um dado estatístico. Quando se fala em personalidade, se quer dizer, a capacidade que todo homem tem de se construir, de fazer escolhas, de manifestar gostos, questões que fazem parte de sua privacidade. Claro, que aqui muitos vão dizer que basta trancar seu perfil da rede social, mas é algo que vai além, todos já perceberam que os anúncios que estão ao redor do seu perfil são produtos da espécie que você mesmo já pesquisou em alguma ocasião? Pois é, aqui está um dos pontos que extrapolam o direito à intimidade.

Merece destaque o fato do uso da rede não permitir questionamentos acerca das regras, há sempre um contrato de adesão, então se dizer que discorda, não usa, como todos precisam usar, uma vez que o mundo respira tecnologia, todos são praticamente obrigados a dizer sim e desta forma começa-se os abusos, há uma banalização da individualidade das pessoas, que digamos, nem são mais pessoas, passam a ser meros números controlados por aqueles que controlam a rede.

Como dito por Tatiana Malta Vieira (2007), o direito à privacidade se traduz como uma garantia essencial ao pleno desenvolvimento do indivíduo e ao exercício da liberdade de consciência, de crença e de expressão. É o momento que o indivíduo consegue se isolar da

pressão e moldes sociais e se criar, se conhecer, bem como desenvolver seu intimo. Assim a própria Constituição da República de 1988 em seu artigo 5°, X traz que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988), é o que tratamos como direito de personalidade.

Diante ao exposto, é claro o posicionamento constitucional acerca da defesa do direito da intimidade do indivíduo. É um direito que já é agregado ao homem, contudo, vem sendo banalizado por uma desconsideração da pessoa humana que é tratada na rede como um simples número. De modo que, este fato seja considerado uma limitação do gozo de direitos inerentes ao homem, é um fator de impedimento da identificação do ser com o mundo.

Conforme Juliana Evangelista de Almeida e Daniel Evangelista Vasconcelos (2016), existem bancos de dados positivos, algo parecido com o cadastro de inadimplentes, contudo, se difere por tratar de adimplentes. Esse cadastro é marcado pela análise de informações em redes sociais dentre outras avaliações e possui previsão legal na Lei 12.414/11.

O problema em questão é a banalização do direito a intimidade no uso da rede. Como dito no princípio deste texto, o Direito deve se adaptar as inovações que acontecem no mundo, novas normas devem limitar o abuso do uso da tecnologia que vem sendo algo habitual. O homem não pode deixar que uma criação sua seja maior que você mesmo, nem que esta criação seja objeto de manipulação de seus gostos, idéias, sensações, enfim, de sua intimidade.

Em busca deste objetivo em 2018 foi sancionada, em 14 de agosto, a Lei n° 13.709, que protege os dados pessoais, inclusive em meio digital, como mencionado em seu artigo primeiro. Diante ao exposto em todo o texto, é sabido que as informações em meio digital são de notória importância para o mercado em si bem como para o próprio Estado. Essa nova norma vem em busca de superar a vulnerabilidade em face das informações disponíveis.

O artigo segundo da presente lei disciplina os fundamentos da proteção de dados pessoais, dos quais destacam-se aqui os incisos I, IV e VII, que tratam do respeito à privacidade; da inviolabilidade da intimidade , da honra e da imagem; e dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania das pessoas naturais, respectivamente. É interessante também destacar que a lei trata das hipóteses nas quais os dados poderão ser utilizados, estando no primeiro inciso do art. 7° o consentimento do titular dos dados, o que revela uma garantia das informações.

Os incisos supracitados buscam resguardar os direitos citados no decorrer do texto, é uma forma de impor limites ao uso de dados disponíveis em rede. É um passo dado em busca da segurança dos usuários, em outras palavras, uma atualização do Direito às novidades do

tempo, há muito o que melhorar, contudo, a presente lei promete ser uma grande protetora no uso da rede.

3 CONCLUSÃO

Questões como as citadas no decorrer do texto de perfis de consumidores e bancos de dados de adimplentes tornam-se condutas ilegais, salvo se com o consentimento do usuário, considerando a previsão da lei 13.709/18. Ressalta-se também no texto normativo a tratativa de defesa dos direitos fundamentais do homem que foram violados nas ocasiões em questão, uma vez que consumidores são submetidos a uma análise grosseira e invasiva.

O novo texto legal trouxe determinada segurança jurídica aos usuários da rede, considerando a atribuição de responsabilidades àqueles que descumprirem o estabelecido em lei. O problema aqui mencionado da violação de direitos inerentes ao próprio homem através de algoritmos, em tese parece solucionado, tendo uma perspectiva favorável à lei em pauta, que ainda vai além da questão pessoal, sendo de grande apoio para as relações comerciais no país.

REFERÊNCIAS

AGOSTINELLI, Joice. **A Importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Ambiente Online.** ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 14, n. 14, 2018.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A ditadura do algoritmo e a proteção da pessoa humana: uma análise do controle do si eletrônico. **Revista de Direito Privado,** v. 69, setembro de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.02.PDF> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF, Agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

GONZALES, Douglas Camarinha. O direito à privacidade e à comunicação eletrônica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 01, out. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao001/douglas_gonzales.htm> Acesso em: 15 de agosto 2019.

MATOS, Tiago Farina. **Comércio de dados, privacidade e internet**. Revista de Doutrina da 4ª Região, julho de 2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao007/tiago_matos.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2019.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito a privacidade na sociedade da informação:** efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2007.

WERMANN, Larissa. **Governança Algorítmica e a Proteção de Dados Pessoais.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.